



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000025

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2382-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 139436, aplicado no dia 21/07/2015.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005538

MEMORANDO Nº 19/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2382-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 139436, aplicado no dia 21/07/2015.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005538

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 10:26

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005538

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:49

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000025

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:06

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
19/2020/COEMA/TO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 139496



AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE <i>DESMATAMENTO</i>		02 - REGIONAL		03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO <i>MANOEL MESSIAS DE FREITAS</i>			05 - CPF/CNPJ <i>071.851.891-87</i>		
06 - FILIAÇÃO <i>EPITACIO DE FREITAS REGO E FRANCISCA CASTRO REGO</i>					
07 - NATURALIDADE <i>PORTALEGRE - RN</i>		08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL <i>323118/2ª VIA SSP/60</i>			
09 - ENDEREÇO <i>AVENIDA FLOCIANO PEIXOTO 1145</i>			10 - TELEFONE <i>63 99835295</i>		
11 - BAIRRO OU DISTRITO <i>CENTRO</i>		12 - MUNICÍPIO (CIDADE) <i>ARAQUATINS</i>		13 - UF <i>TO</i>	14 - CEP <i>77950-000</i>



15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
→ DESMATAR A CORTE RASO 28,9810 HA DE FLORESTA DE VEGETAÇÃO NATIVA, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
	<i>CAPUT</i>	<i>70</i>	<i>§1º, 3º</i>	<i>3º</i>	<i>II, VI</i>	<i>52</i>		<i>3º</i>	<i>CAPUT</i>	<i>51</i>	<i>CAPUT</i>
LEI/DEC/MP	<i>CF FEDERAL</i>		<i>9.605/98</i>	<i>DECRETO FEDERAL</i>		<i>6.574/08</i>	<i>LEI FEDERAL</i>		<i>12.651/2012</i>		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor R\$
29.000,00

20 - Local da Infração
TAZENDA LAGES

21 - Município
ARAQUATINS

22 - UF
TO

23 - Data da Autuação
21/07/2015

24 - Data do Vencimento
10/08/2015

25 - NATURATINS CIPAMA

26 - Matrícula e Assinatura do Autor
Antonio Claudio P. da Silva
 Mat. *900846*

27 - Assinatura do Autuado
[Signature]



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



Nº 155928



TERMO (Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO <input checked="" type="checkbox"/> EMBARGO <input type="checkbox"/> APREENSÃO <input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO	02 Auto de Infração Nº <u>139436</u> Lavrado em <u>24/07/2015</u>	INSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> NATURANTINS <input checked="" type="checkbox"/> CIPAMA
---	---	--

03 NATUREZA <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO <input checked="" type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL <input type="checkbox"/> COMERCIAL <input type="checkbox"/> INDUSTRIAL <input type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA <input type="checkbox"/> EXTRATIVA <input type="checkbox"/> OUTROS	04 CPF OU CNPJ: <u>071.851.891-87</u>
--	---

05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>MANOEL MESSIAS DE FREITAS</u>	RG: <u>323118/2ª VIA SSP/RN</u>
---	--

06 ENDEREÇO: <u>AVENIDA FLORIANO PEIXOTO Nº 1145</u>
--

07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>CENTRO</u>	08 MUNICÍPIO: <u>ARAGUATINS</u>	09 CEP: <u>77950-000</u>	10 UF: <u>TO</u>
--	---	------------------------------------	----------------------------

11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>ARAGUATINS/TO</u> , HORAS: <u>10</u> <u>41</u> , DIA: <u>21</u> , MÊS: <u>JU</u> <u>CH</u> <u>O</u> , ANO: <u>2015</u>

12 DESCRIÇÃO:

→ FICA EMBARGADA A ÁREA DE 28,9810 HA DESMATADA, NA FAZENDA LAGES.

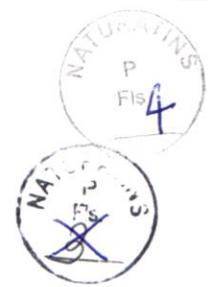
AS COORDENADAS GEOGRÁFICAS

LATITUDE UTM 823.023 -5° 34' 12,16"

LONGITUDE UTM 9.383.525 -48° 5' 4,69"

13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>Aluizio Gomes da Penha</u> CPF Nº: <u>360.650.721-68</u> END.: <u>2º PELOTAO AMBIENTAL - Araguatins</u> <u>Aluizio Gomes da Penha</u> Assinatura Aluizio Gomes da Penha 3º SGT - PPM RG: 02.643/2 Mat. 357814-1 NOME: <u>MANOEL MESSIAS DE FREITAS JUNIOR</u> CPF Nº: <u>022.392.291-95</u> END.: <u>AV. FLORIANO PEIXOTO 1145</u> <u>Manoel Messias de Freitas Junior</u> Assinatura
--

14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: <u>MANOEL MESSIAS DE FREITAS</u> CPF: <u>071.851.891-87</u> ASSINATURA: <u>[Handwritten Signature]</u> 15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL <u>Antonio Cláudio P. da Silva</u> Mat. 800846 <u>[Handwritten Signature]</u>
--



**ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA PMA / 2º PELOTÃO PM AMBIENTAL – ARAGUATINS**

EXTRATO DE OCORRÊNCIA

Da Ocorrência: 112/2015 extrai-se o seguinte:

Data/Hora: 21/07/2015 hora início: 10h30min hora término: 10h45min

Local: Local: Fazenda Lages – município de Araguatins - TO.

Coordenadas Geográficas: 23M 823.023 UTM 9.383.525, 23M 823.304 UTM 9.383.510, 23M 823.339 UTM 9.382.766, 23M 823.081 UTM 9.382.704, 23M 822.869 UTM 9.383.021, 23M 823.023 UTM 9.383.525.

Natureza: Desmatar á corte raso.

- Artigo 2º Caput, combinado com o artigo 70§ 1º 3º ambos da Lei Federal nº 9.605/1998.
- Artigo 3º, incisos II e VII, combinado com o artigo 52 Caput, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.
- Artigo 31º Caput, combinado com o artigo 51º Caput da Lei Federal 12.651/2012.

Área Desmatada: 28,9810 (vinte e oito hectares, noventa e oito ares e dez centiares).

Autor: Manoel Messias de Freitas, brasileiro, casado, portador do CPF: 071.851.891-87, RG 323118 / 2ª via SSP/RN, residente na rua Floriano Peixoto nº1145, centro de Araguatins - TO.

Guarnição:

- St QPPM RG: 03.561/2 – **Claudio.**
- 3º Sgt QPPM 02.654/2 - **Rodrigues**
- 3º Sgt QPPM 02.643/2 - **Aluizio**
- 3º Sgt QPPM 02.661/2 - **Claudiano.**

Testemunhas: Manoel Messias de Freitas Júnior, CPF 022.392.291-95, residente na rua Floriano Peixoto nº1145, centro de Araguatins – TO; Aluizio Gomes da Penha, CPF 360.650.721-68, residente à rua Antonio Fernandes de Oliveira nº319, Bairro Nova Araguatins, Araguatins- TO

Documentos Expedidos: Auto de Infração nº 139436 no valor de R\$- 29.000,00 (vinte e nove mil reais) e Termo de Embargo nº 155928 ambos datados de 21/07/2015.

BR 230 (Transamazônica) KM 146 -- Povoado Transaraguaia - Araguatins – TO.
Telefone: (63) 9929 2590 - email: cipamaraguatins1999@hotmail.com

Antonio Cláudio P. da Silva - S T-PM
Mat. 800846



**ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA PMA / 2º PELOTÃO PM AMBIENTAL – ARAGUATINS**



Relatório

Às 10:41min. Compareceu na sede deste Pelotão o Srº **Manoel Messias de Freitas**, acima qualificado, em referencia a um desmatamento à corte raso na sua propriedade por nome de: Fazenda Lajes, pertencente a este município, onde o mesmo ficou de apresentar a documentação referente ao desmatamento de 28,9810 Ha de floresta de vegetação nativa na fazenda em epigrafe, porém não foi apresentado nenhuma documentação que acobertasse o referido desmatamento. Diante dos fatos foram confeccionado o Auto de Infração nº 139436 no valor de R\$ 29.000,00 (Vinte e nove mil reais), Termo de Embargo nº 155928, por infringir aos Artigos supracitados.

Antonio Claudio P. da Silva - S.T.-PM
Mat. 800846

Antonio **Claudio** Pereira da Silva – ST QPPM
Cmt do 2º Pel. 2º CIA Araguaia

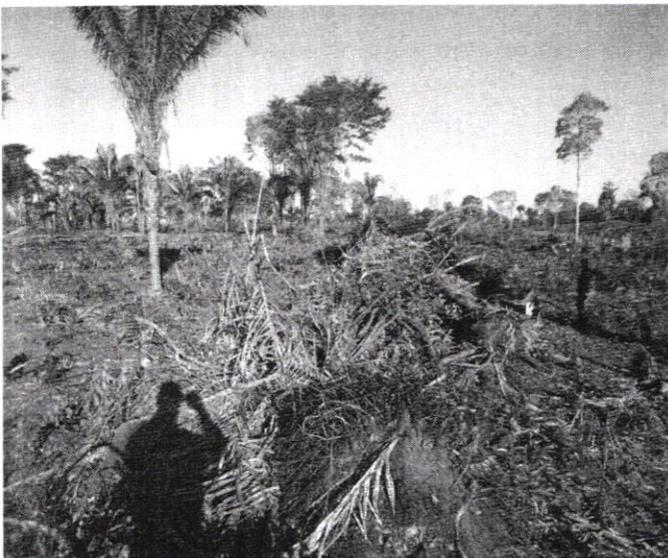


**ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA PMA / 2º PELOTÃO PM AMBIENTAL – ARAGUATINS**



MEMORIAL FOTOGRÁFICO DA OCORRÊNCIA 112/2015

Auto de Infração nº113769 e Termo de Embargo nº 155928



Araguatins-TO, 20 de julho de 2015.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS

Processo nº 2382-2015-F
Auto de Infração nº 139436
Autuado: Manoel Messias de Freitas

4947

MANOEL MESSIAS DE FREITAS, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade R.G nº 323.118 SSP/GO, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 071.851.891-87, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, nº 1.145, Centro, em Araguatins/TO, vem, por seu advogado e bastante procurador que abaixo subscreve, à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** contra o Auto de Infração nº 139436, lavrado em seu desfavor, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

NATURATINS
PROTOCOLO E PRÉ -ANÁLISE

DATA 20 / 08 / 15

PROCESSO Nº _____
Wandreis Jacksons
Assinatura/Carimbo

1. Em 21/07/2015 foi lavrado em desfavor do Autuado, ora Recorrente, o Auto de Infração nº 139436, no qual o Agente Autuado entendeu ter este infringido o Art. 52 do Decreto nº 6.514/2008, por, segundo a descrição da infração, "desmatar a corte raso 28.9810ha de Floresta de Vegetação nativa, sem licença do órgão ambiental competente".
2. Entretanto, não assiste razão ao Agente Fiscalizador, pelo que deverá ser declarada a nulidade do r. Auto de Infração, em face de suas ilegalidades e improcedência, conforme será demonstrado mais adiante.

PARA PPQA

FAVOR PROVIDENCIAR
OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS

ANÁLISE E RETORNO

ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

APRECIÇÃO E REGISTRO

PARTICIPAÇÃO E RETORNO

PARA CONHECIMENTO

OUTROS _____

12.8.15 
Gabinete de Presidência

NATURATINS
PROTOCOLO E PRE ANÁLISE
DATA _____
PROCESSO Nº _____
Assinatura/Carimbo _____

3. Há que se observar, ainda, que não foram acostadas pelo agente fiscalizador ao Auto de Infração vergastado quaisquer provas dos fatos ali descritos, estes que não condizem com a realidade, sendo certo que a simples alegação do mesmo, no exercício do seu poder de polícia, não resulta em presunção absoluta de veracidade em prejuízo de outras provas, por tudo isso afronta ao disposto no art. 333, I do CPC.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - DO VÍCIO INSANÁVEL (ART. 100, § 1º DO DECRETO Nº 6.514/2008) DECORRENTE DO DO ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

4. Como dito alhures, foi o Recorrente atuado por desmatar, **a corte raso**, 28,9810 hectares de vegetação nativa do tipo cerrado sem autorização emitida pelo NATURATINS.

5. Ocorre que a ação de desmatamento realizada pelo Atuado não foi do tipo, **A CORTE RASO**, o que é comprovado a partir do acervo fotográfico, em anexo.

6. ***Por corte raso entende-se aquele ato "em que são derrubadas todas as árvores ou de parte ou de todo um povoamento florestal, deixando o terreno momentaneamente livre de cobertura arbórea"***¹.

7. *IN CASU*, é indubitável que da ação de desmatamento realizado pelo Recorrente foram mantidas intactas e preservadas todas as árvores de grande porte, bem como aquelas imunes de corte, HAJA VISTA QUE A R. ÁREA ESTAVA SENDO LIMPA PARA A REFORMA DA PASTAGEM ALÍ EXISTENTE. **Daí o vício insanável!**

8. A partir da análise das provas acostadas à presente defesa, exigível seria do Agente Fiscalizador a modificação no fato descrito no Auto de

¹ Portaria Normativa IBDF 302/84

Infração, o que violaria o disposto no Art. 100, § 1º do Decreto nº 6.514/2008. Mesmo que seja diminuindo o valor da multa inicialmente estabelecido, representaria, ainda, prejuízo ao Recorrente, haja vista que tal conduta fere de morte o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa. **PORTANTO, É NULO O AUTO DE INFRAÇÃO EM QUESTÃO, DADA A OCORRÊNCIA DO VÍCIO INSANÁVEL.**

9. Caso a prova documental ora apresentada não seja suficiente para convencer a autoridade julgadora da veracidade dos fatos alegados pelo recorrente, é, no mínimo, prudente exigir do agente de fiscalização atuador através da contradita a apresentação de provas suficientes, se possível por meio nova vistoria na área e produção de memorial fotográfico, com a indicação do tipo de desmatamento realizado na propriedade. **Desde já, pugna pela contradita do agente fiscalizador nos termos do Art. 119 do Decreto Federal 6.514/2008, vez que, não foi demonstrado provas que confirmem eventual desmatamento do tipo, A CORTE RASO.**

NO MÉRITO

DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139436 PELA LICITUDE DA CONDOTA DO AUTUADO - SÃO ISENTAS DE AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL AS ATIVIDADES DE REFORMA DE PASTAGEM E LIMPEZA DE ÁREAS CONVERTIDAS EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO NATURA

10. Já é sabido que o NATURATINS lavrou em desfavor do Autuado Auto de Infração nº 139436, por supostamente, "desmatar a corte raso 28.9810ha de Floresta de Vegetação nativa, sem licença do órgão ambiental competente".

11. Inobstante a isso, a verdade é só uma: a propriedade há muito tempo já se encontrava desmatada, tendo sido promovido pelo Recorrente mera limpeza de áreas há muito tempo já convertidas em estágio inicial de

regeneração, conduta na qual é dispensada a Autorização de Exploração Florestal, o que é comprovado pela anexa Carta Imagem.



12. Logo, a conduta de limpeza de áreas já convertidas não é tida por ato ilícito não havendo ainda, nenhuma descrição em lei, que a considere ato passivo de qualquer medida de sanção.

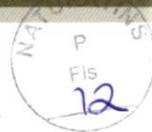
13. Por tudo isso, com respaldo no informativo técnico nº 1 – desmatamento/versão 2, do IBAMA, pág. 12, item 3.2.1, § 3º e do Art. 117, § 3º da Resolução COEMA nº 07/2005, é lícita a conduta do administrado que executa a reforma de pastagem e a limpeza de área agricultável, sem a autorização do órgão ambiental competente, senão vejamos:

*Informativo Técnico – desmatamento/versão 2, do IBAMA, 3.2.1, § 3º
- Ficam dispensadas da autorização de desmatamento as operações de limpeza de pastagens, de cultura agrícola e do corte do bambu (bambusa vulgaris);*

*Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:
(...)
§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.*

14. Mesmo que se considere válido o ato administrativo, em consideração às várias ilegalidades acima apontadas, o que se admite ad argumentandum tantum, são improcedentes as razões da administração no presente caso, dada a licitude da conduta do Autuado.

15. Assim, não pode ser imputada à conduta do Autuado, sanção por ato que legalmente praticou, uma vez que é isento de Autorização de Exploração Florestal a execução de reforma de pastagem, como ocorrido no presente caso.



16. Por isso, improcedentes são as razões constantes do Auto de Infração.

DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139436 PELO DA CONDUTA DO AUTUADO NÃO SE AMOLDAR À FIGURA TÍPICA DO ART. 52 DO DECRETO Nº 6.514/2008 – DA NECESSIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA AO ATO INFRACIONÁRIO

17. Como dito alhures, foi o Recorrente autuado por violar o Art. 52 do Decreto nº 6.514/2008, por *“desmatar a corte raso 28.9810ha de Floresta de Vegetação nativa, sem licença do órgão ambiental competente”*.

18. Caso entenda pela ocorrência de desmatamento na área autuada, o que se admite por mera argumentação, a ação de desmatamento supostamente realizada pelo Autuado não foi do tipo, A CORTE RASO. Por corte raso entende-se aquele ato *“em que são derrubadas todas as árvores ou de parte ou de todo um povoamento florestal, deixando o terreno momentaneamente livre de cobertura arbórea²”*.

19. *IN CASU*, é indubitável que da ação de desmatamento realizado pelo Recorrente foram mantidas intactas e preservadas todas as árvores de grande porte, bem como aquelas imunes de corte, HAJA VISTA QUE A R. ÁREA FOI LIMPA PARA A REFORMA DE PASTAGENS.

20. O acervo fotográfico acostado à presente defesa afasta o tipo infracionário indicado no Auto de Infração lavrado em desfavor do Autuado, uma vez que pode-se perceber uma grande quantidade de árvores imunes de corte e de grande porte na área supostamente desmatada, descaracterizando a ação de desmatamento, a corte raso.

21. Portanto, a sanção aplicável ao ato praticado pelo Autuado é a constante do Art. 53, do Decreto nº 6.514/2008, senão vejamos:

² Portaria Normativa IBDF 302/84



QUEIROZ & JACKSON

Advogados



Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico.

22. Cabe lembrar que a decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente atuante, ou ao valor da multa, podendo, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

23. Deste modo, requer seja desqualificada a sanção administrativa aplicada no Auto de Infração nº 139436 para aquela constante do Art. 53, do Decreto nº 6.514/2008, com a redução da multa aplicada para valor de R\$ 300,00 (trezentos Reais) por hectares, logo, para o valor total de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos Reais).

24. Caso a prova documental ora apresentada não seja suficiente para convencer a autoridade julgadora da veracidade dos fatos alegados pelo recorrente, é, no mínimo, prudente exigir do agente de fiscalização atuador através da contradita a apresentação de provas suficientes, se possível por meio nova vistoria na área e produção de memorial fotográfico, com a indicação do tipo de desmatamento realizado na propriedade. Desde já, pugna pela contradita do agente fiscalizador nos termos do Art. 119 do Decreto Federal 6.514/2008, vez que, não foi demonstrado provas que confirmem eventual desmatamento do tipo, A CORTE RASO.

- DO LEVANTAMENTO DO EMBARGO IMPOSTO -

25. O Embargo imposto ao imóvel do Autuado não deve prevalecer.

26. A Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Art. 225 da CF).



27. No mesmo sentido, a legislação ambiental vigente no País através da Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visa a racionalização do uso do solo, conferindo aos órgãos e entidades que constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA o instrumento de licenciamento ambiental, no presente caso o Cadastro Ambiental Rural - CAR.

28. Considerando-se que o Autuado tem em seu favor expedido o competente anexo CAR, no qual estão identificadas e preservadas as APP's e, ainda, as áreas de uso alternativo encontram-se definidas, temos que regularizada está a propriedade do Autuado, devendo ser imediatamente levantado o embargo imposto.

29. ISTO POSTO, É INCONTROVERSA A REGULARIDADE AMBIENTAL DA PROPRIEDADE.

30. Considerando-se que o Autuado vem explorando a área através do plantio de pasto, e que o embargo imposto está sendo por demais danoso ao autuado, e que é nula a aplicação do ato administrativo em desfavor da recorrente, mesmo que assim não o considere, tal infração ambiental trata-se de mera irregularidade. Considerando-se a Instrução Normativa MMA nº 1, de 29 de Fevereiro de 2008 autoriza o levantamento do embargo por decisão administrativa interlocutória.

31. Nesse sentido, o levantamento imediato do embargo imposto ao Autuado em sua propriedade, é medida necessária para a satisfação parcial de seu direito, o que para tanto, requer seja levantado em caráter de urgência o embargo dentro do perímetro do imóvel rural. No caso em escopo, o levantamento do embargo é urgente, visto que já está demonstrada a boa-fé do Autuado em manter regular a sua propriedade, bem como há o fundado receio de que a manutenção de tal medida administrativa seja por demais danosa ao Autuado, em um setor tão competitivo da economia (agropecuária), já em notória crise oriunda da recessão econômica, a manutenção do embargo, pode significar a "morte" do agropecuarista, prejudicando, inclusive, o próprio feito.



DOS PEDIDOS

32. **EX POSITIS**, requer seja, prima facie, seja imediatamente levantado o embargo imposto ao imóvel rural objeto do presente, considerando a regularidade ambiental da propriedade rural e as razões acima expostas.

33. Requer, ao final, seja declarado nulo o Auto de Infração nº 139436 pela ocorrência do vício insanável, decorrente do erro na descrição da infração imputada ao agente.

34. Caso entenda pela legitimidade do Auto de Infração combatido, seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração 139436, tendo em vista que o recorrente não procedeu com desmatamento de vegetação nativa, muito menos a corte raso, capaz de imputar-lhe a sanção do Art. 52 do Decreto nº 6.514/2008 e, também, a dispensa da Autorização de Exploração Florestal para a limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração.

14

NATURATINS
P
FIS
16

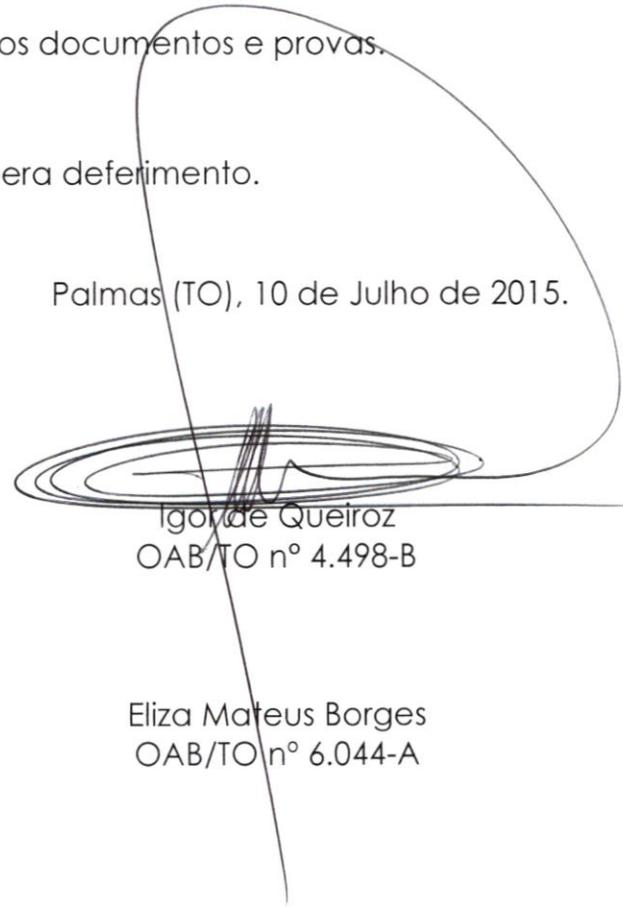
35. Caso venha ser a considerada a conduta do recorrente como infracional, seja a mesma desqualificada para o Art. 53, do Decreto nº 6.514/2008, com a aplicação da multa no mínimo legal.

36. Requer de forma imperiosa, a contradita do agente atuante nos termos do Art. 119 do Decreto Federal 6.514/2008, para informar o tipo de desmatamento realizado e identificar a área atuada.

37. Pugna ainda, pela juntada de novos documentos e provas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas (TO), 10 de Julho de 2015.



Hércules Jackson Moreira Santos
OAB/TO nº 3.981-B

Igo de Queiroz
OAB/TO nº 4.498-B

Lorrana Gardés Cavalcante
OAB/TO nº 5270

Eliza Mateus Borges
OAB/TO nº 6.044-A



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NOME, Manoel Messias de Freitas, casado, Agricultor, portador da Cédula de Identidade R.G nº 323 118 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 071.851.891-87, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto Nº 1145 em Araguatins-TO.

OUTORGADO: HÉRCULES JACKSON MOREIRA SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 3.981-B, **IGOR DE QUEIRÓZ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO nº 4.498-B, **ELIZA MATEUS BORGES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/TO nº. 6.044-A e **LORRANA GARDÉS CAVALCANTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/TO nº 5.270, todos integrantes do quadro de advogados da **QUEIRÓZ & JACKSON ADVOGADOS S.S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.165.007/0001-33, e na OAB/TO nº. 200, com escritório situado 601 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Cj.01, Lt 06, Sala 02, CEP 77.016.330, em Palmas/TO.

OBJETO: Nomeia e constitui os outorgados bastantes procuradores do (a) outorgante, conferindo-lhes os poderes gerais de foro, e especiais para, se necessário, transigirem, desistirem, renunciarem, receberem e dar quitações, firmar compromissos, judicialmente ou extrajudicialmente, podendo para tanto, utilizar os poderes outorgados em quaisquer graus de jurisdição ou Tribunal, órgãos da administração pública ou em qualquer lugar que com este instrumento se apresentar, não podendo substabelecer no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes, especialmente, para apresentar defesa contra o Auto de Infração nº. 139436 lavrado pelo NATURATINS.

Palmas (TO), 05 de Agosto de 2015.

RECONHECIMENTO
1º Ofício - Araguatins - TO

Manoel Messias de Freitas

OUTORGANTE

CARTÓRIO

Registro de Imóveis e 1º Ofício de Notas

RECONHECIMENTO

Reconheço por verdadeiro a(s) assinaturas de

Manoel Messias de Freitas

em _____ da verdade

Araguatins - TO, 06 / 08 / 2015

Osnaldo Pereira Araújo - Tabelião Interino

CARTÓRIO
Registro de Imóveis e
1º Ofício de Notas
Comarca de Araguatins - TO
Osnaldo Pereira Araújo - Interino
Raynara Mendes de Oliveira - Escrevente



Instituto
Natureza do
Tocantins

Secretaria do
Meio Ambiente e
Recursos Hídricos



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR
Status: ATIVO CAR/TO: 390716

Dados do Imóvel Rural

Nome: FAZENDA LAGE Município: Araguatins/TO
 Coordenadas Geográficas do Centroe do Imóvel: Latitude: 5°34'29,20" S Longitude: 48°5'6,04" O
 Área Total (ha) do Imóvel Rural: 46,51 Módulos Fiscais: 0,58
 Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental: Não

Identificação do Cadastrante

Nome: FERNANDO AUGUSTO CALDEIRA CONDESSA
 CPF: 051.893.616-32

Identificação do Proprietário/Possuidor

MANOEL MESSIAS DE FREITAS - CPF 071.851.891-87

Documentação

Total de Documentos: 1 Área Total conforme documentação (ha): 47,67

Tipo	Documento	Área(ha)	Nº Matrícula
Propriedade	Certidão de registro	47,67	548 / PARTE

Local e Data:

Palmas, 07 de Agosto de 2015.

Observações

- 1 - Este Certificado não autoriza, em qualquer hipótese, a supressão de vegetação nativa da propriedade(desmatamento).
- 2 - Segundo consta no Decreto Federal nº 7.830 de 17/10/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural:
 - 2.1 - As informações (prestadas no CAR) são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízos de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (§1º do art. 6º do mencionado Decreto);
 - 2.2 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (art. 7º do mencionado Decreto);
 - 2.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR (§1º do art. 7º);
 - 2.4 - O órgão ambiental poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos (§3º do art. 7º);
- 3 - O desenvolvimento de atividades rurais (pecuária, agricultura e silvicultura) deve atender as





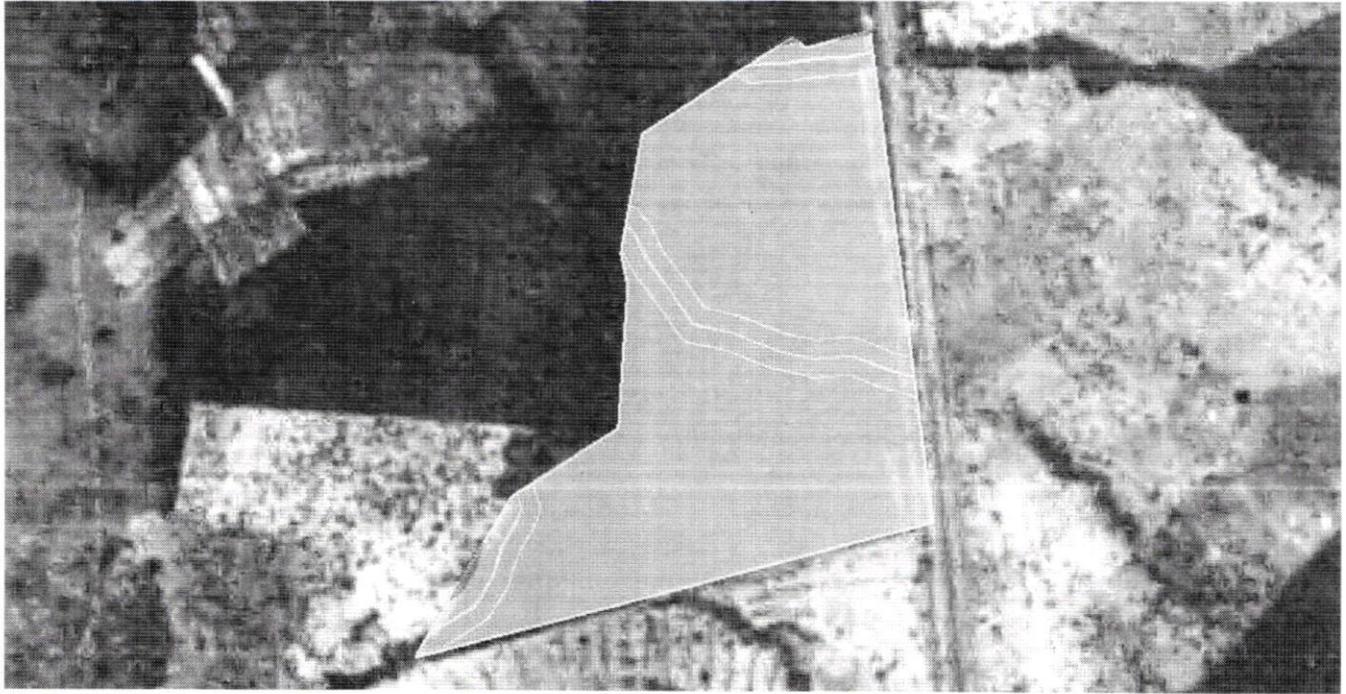
Instituto
Natureza do
Tocantins

Secretaria do
Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

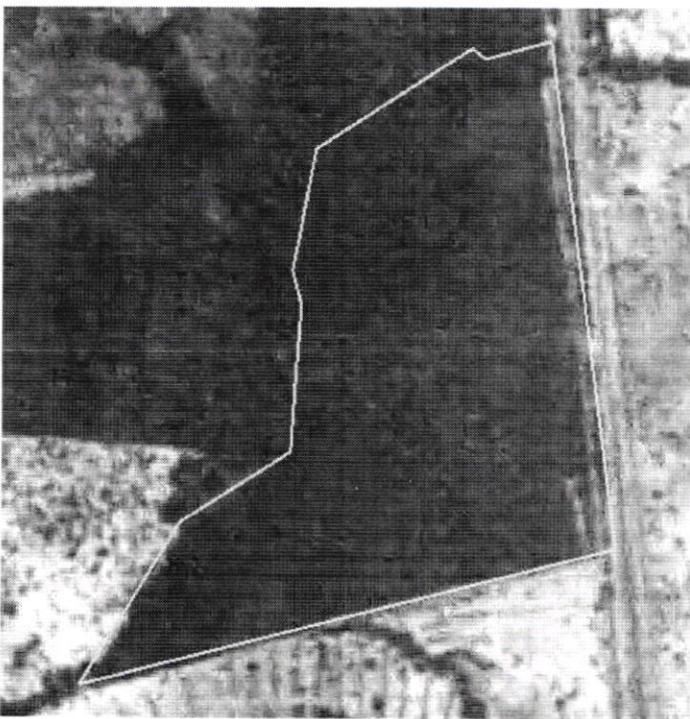


RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR
Status: ATIVO CAR/TO: 390716

Mapa de Áreas do Imóvel nº 1



Mapa de Áreas do Imóvel nº 2



Localização





Instituto
Natureza do
Tocantins

Secretaria do
Meio Ambiente e
Recursos Hídricos



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR
Status: ATIVO **CAR/TO: 390716**

Quadro de Áreas

Tipo da Área	Área(ha)	% Imóvel
Área do Imóvel	46,51	100,0
Área Consolidada	39,65	85,2%
<input checked="" type="radio"/> Remanescente de Vegetação Nativa	0,11	0,2%
<input type="radio"/> Área de Pousio	-	-
<input checked="" type="radio"/> Área de Infraestrutura Pública	-	-
<input checked="" type="radio"/> Área de Utilidade Pública	-	-
<input checked="" type="radio"/> Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia	-	-
<input checked="" type="radio"/> Entorno de Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia	-	-
Área de Servidão Administrativa Total	-	-
Área Líquida do Imóvel	46,51	100,0
<input type="radio"/> Área de Uso Restrito para declividade de 25 a 45 graus	-	-
<input checked="" type="radio"/> Área de Uso Restrito para regiões pantaneiras	-	-
Curso d'água natural de até 10 metros	0,22	0,5%
<input type="radio"/> Curso d'água natural de 10 a 50 metros	-	-
<input type="radio"/> Curso d'água natural de 50 a 200 metros	-	-
<input checked="" type="radio"/> Curso d'água natural de 200 a 600 metros	-	-
<input checked="" type="radio"/> Curso d'água natural acima de 600 metros	-	-
<input type="radio"/> Lago ou lagoa natural	-	-
<input type="radio"/> Nascente ou olho d'água perene	-	-
<input type="radio"/> Reservatório artificial decorrente de barramento ou represamento de cursos	-	-
<input type="radio"/> Manguezal	-	-
<input type="radio"/> Restinga	-	-
<input type="radio"/> Vereda	-	-
<input checked="" type="radio"/> Área com altitude superior a 1.800 metros	-	-
<input type="radio"/> Área de declividade maior que 45 graus	-	-
Borda de chapada	-	-
<input type="radio"/> Área de topo de morro	-	-
Hidrografia do Imóvel	0,22	0,5%
Área de Uso Restrito Total	-	-
APP	6,50	14,0%
<input checked="" type="radio"/> APP segundo art. 61-A da Lei 12.651 de 2012	-	-
APP a Preservar	6,50	14,0%
APP Antropizada	6,50	14,0%
APP sem Vegetação	6,50	14,0%
<input checked="" type="radio"/> Reserva Legal Proposta	-	-
<input checked="" type="radio"/> Reserva Legal Averbada	-	-
<input checked="" type="radio"/> Reserva Legal Aprovada e não Averbada	-	-
Área de Reserva Legal Total	-	-
ARL Antropizada	-	-
ARL com Vegetação	-	-

(*) Os percentuais de Reserva Legal são calculados com relação à Área Líquida do Imóvel.



07/08/2015

SIG-CAR - Sistema de Informação para Gestão do CAR



Instituto
Natureza do
Tocantins

Secretaria do
Meio Ambiente e
Recursos Hídricos



FICHA DO IMÓVEL

Atenção!

O cadastro deste imóvel foi realizado com sucesso e passará por análise por parte do órgão ambiental competente.

O proprietário/possuidor poderá a qualquer momento aderir ao PRA - Programa de Regularização Ambiental, com vistas a promover a regularização ambiental dos passivos ambientais de vegetação (supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito) de acordo com o Decreto nº 7830/2012.



Atenção!

Já está no ar a funcionalidade para que o próprio cadastrante possa solicitar a retificação.

Basta clicar no botão "Solicitar Retificação" na Ficha do Imóvel, preencher as informações detalhando o motivo da retificação e ela já estará habilitada. Esta retificação sem autorização do Gestor do sistema só será permitida se o imóvel ainda não possuir número federal do CAR, se tiver o status "Em Análise Manual" ou "Ativo" e se estiver associado ao usuário. Em outras situações, é necessário continuar solicitando autorização do Gestor.



FAZENDA LAGE

Status: Ativo

CAR/TO: 390716

Dados do Imóvel - Cadastrante

Nome	CPF	Data de Nascimento	Nome da Mãe
FERNANDO AUGUSTO CALDEIRA CONDESSA	051.893.616-32	14/07/1981	REJANE SANDY CALDEIRA CONDESSA

Dados do Imóvel - Imóvel

Tipo do Imóvel: Imóvel Rural

Nome do Imóvel: FAZENDA LAGE	Município: Araguatins / TO	CEP: 77950-000
Descrição de Acesso: SAINDO DO MUNICÍPIO DE ARAGUATINS, SEGUE PELA RODOVIA TO-010, SENTIDO BURITI DO TOCANTINS, PERCORRERÁ POR 8 KM, CHEGANDO AO PRIMETRO DA PROPRIEDADE, À ESQUERDA, NA COORDENADA E=823323.139 N= 9382732.865.	Localização: Rural	

Endereço de Correspondência

Logradouro: FLORIANO PEIXOTO	Número: 1000	Complemento: CASA
Bairro:	CEP:	Município:

07/08/2015

SIG-CAR - Sistema de Informação para Gestão do CAR

CENTRO

77950-000

Araguatins / TO

E-mail:

sdpeng6@brturbo.com.br

Telefone:

Não informado

Dados do Imóvel - Domínio

Pessoa Física

Nome	CPF	Data de Nascimento	Nome da Mãe	Nome do Cônjuge	CPF do Cônjuge
MANOEL MESSIAS DE FREITAS	071.851.891-87	14/12/1952	FRANCISCA DE CASTRO REGO	Não informado	Não informado



07/08/2015

SIG-CAR - Sistema de Informação para Gestão do CAR

Dados do Imóvel - Documentação

Área total do imóvel rural conforme documentação comprobatória: 47,67 ha

Propriedade - Nome: FAZENDA LAGE

Área (ha):
47,67

Tipo de Documento:
Certidão de registro

Número da Matrícula ou Documento:
548 / PARTE

Data do Documento:
22/06/1984

Livro:
2-A

Folha:
248

Município do Cartório:
Araguatins / TO

Código no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR):
Não informado

Certificação do Imóvel no INCRA:
Não informado

Possui Reserva Legal Averbada e/ou Reserva Legal Aprovada e não Averbada? Não

Proprietários

Nome	CPF / CNPJ
MANOEL MESSIAS DE FREITAS	071.851.891-87

20

07/08/2015

SIG-CAR - Sistema de Informação para Gestão do CAR

Dados do Imóvel - Informações

Informações do Imóvel

Deseja aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, caso o imóvel rural possua (uma das situações a seguir, ocorrida até 22 de julho de 2008): necessidade de recomposição de áreas de APP e de uso restrito; déficit referente a Reserva Legal; autuação?

Resposta: Não

O imóvel rural possui área com déficit de vegetação nativa para fins do cumprimento da Reserva Legal?

Resposta: Não

Existe Termo de Ajuste de Conduta (TAC) aprovado referente à regularização de APP, Reserva Legal ou área de uso restrito?

Resposta: Não

Existe Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) ou outro documento aprovado referente à regularização de APP, Reserva Legal ou área de uso restrito?

Resposta: Não

Existem infrações cometidas até 22 julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em APP, Reserva Legal ou área de uso restrito do imóvel, objeto de autuação?

Resposta: Não

O imóvel rural possui área remanescente de vegetação nativa excedente ao mínimo exigido para Reserva Legal?

Resposta: Não

Existe Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - no interior do imóvel rural?

Resposta: Não

Possui Cota de Reserva Florestal - CRF?

Resposta: Não

A Reserva Legal do imóvel rural está submetida à legislação de que período?

Resposta: A partir de 22/07/2008 - Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012

Ocorreu alteração no tamanho da área do imóvel após 22/07/2008?

Resposta: Sim

Qual era a área (ha) do imóvel em 22/07/2008?

Resposta: 381,35

PRA

Programa de Regularização Ambiental - Status: Pendente

PRA ainda não preenchido para este imóvel.

Anexos

Anexos do Imóvel

Data	Nome	Tamanho	Status	Ação
07/08/2015 11:48	FAZ_LAGE_2007_PDF.pdf	134 KB	Ainda não Validado	X
06/08/2015 18:04	FORMAL_PARTILHA.pdf	1647 KB	Ainda não Validado	X
06/08/2015 18:03	CONTRATO_COMPRA_VENDA.pdf	863 KB	Ainda não Validado	X
06/08/2015 18:03	DOC_PESSOAS.pdf	930 KB	Ainda não Validado	X
06/08/2015 18:02	CIT.pdf	3830 KB	Ainda não Validado	X

07/08/2015

SIG-CAR - Sistema de Informação para Gestão do CAR



Histórico

Histórico do Imóvel

Data	Status	Responsável	IP	Observações
07/08/2015 11:59	Ativo	Sistema	-	-
07/08/2015 11:58	Em Análise Automática	Técnico (FERNANDO AUGUSTO CALDEIRA CONDESSA)	187.4.139.40	-
06/08/2015 16:42	Em Processo de Cadastro	Técnico (FERNANDO AUGUSTO CALDEIRA CONDESSA)	187.4.139.40	-

Histórico de Atribuição da Análise

Não há histórico de atribuição da análise para este imóvel.

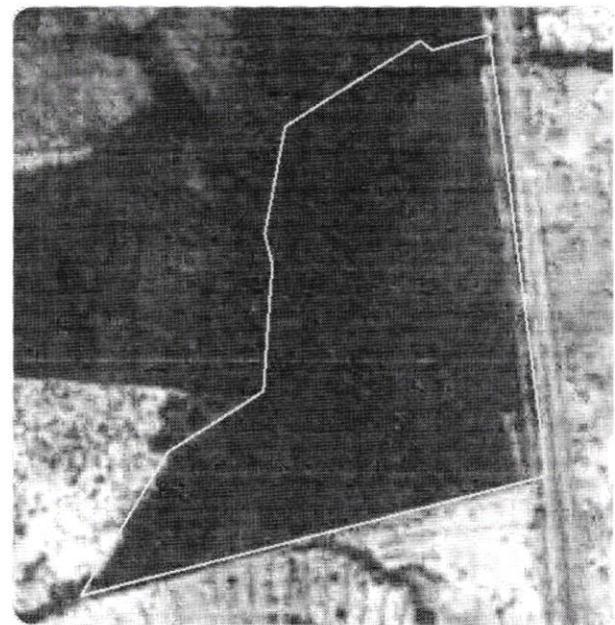
Histórico do PRA

Data	Status	Responsável	IP	Observações
07/08/2015 11:59	Pendente	Sistema	-	-
06/08/2015 16:42	Não Verificado	Técnico (FERNANDO AUGUSTO CALDEIRA CONDESSA)	187.4.139.40	-

Análise

Quadro de Áreas

Tipo da Área	Área (ha)	% do Imóvel
Passo: Área do Imóvel		
<input checked="" type="radio"/> Área do Imóvel	46,51	100,0%
Passo: Cobertura do Solo		
<input checked="" type="radio"/> Área Consolidada	39,65	85,2%
<input checked="" type="radio"/> Remanescente de Vegetação Nativa	0,11	0,2%
<input type="radio"/> Área de Pousio	-	-
Passo: Servidão Administrativa		
<input checked="" type="radio"/> Área de Infraestrutura Pública	-	-
<input checked="" type="radio"/> Área de Utilidade Pública	-	-
<input checked="" type="radio"/> Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia	-	-
<input checked="" type="radio"/> Entorno de Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia A	-	-
<input checked="" type="radio"/> Área de Servidão Administrativa Total A	-	-
<input checked="" type="radio"/> Área Líquida do Imóvel A	46,51	100,0%
Passo: APP / Uso Restrito		
<input checked="" type="radio"/> Área de Uso Restrito para declividade de 25 a 45 graus	-	-
<input checked="" type="radio"/> Área de Uso Restrito para regiões pantaneiras	-	-
<input checked="" type="radio"/> Curso d'água natural de até 10 metros	0,22	0,5%
<input checked="" type="radio"/> Curso d'água natural de 10 a 50 metros	-	-
<input checked="" type="radio"/> Curso d'água natural de 50 a 200 metros	-	-
<input checked="" type="radio"/> Curso d'água natural de 200 a 600 metros	-	-
<input checked="" type="radio"/> Curso d'água natural acima de 600 metros	-	-
<input checked="" type="radio"/> Lago ou lagoa natural	-	-
<input checked="" type="radio"/> Nascente ou olho d'água perene	-	-
<input checked="" type="radio"/> Reservatório artificial decorrente de barramento ou represamento de cursos d'água naturais	-	-
<input checked="" type="radio"/> Manguezal	-	-
<input checked="" type="radio"/> Restinga	-	-
<input checked="" type="radio"/> Vereda	-	-
<input checked="" type="radio"/> Área com altitude superior a 1.800 metros	-	-
<input checked="" type="radio"/> Área de declividade maior que 45 graus	-	-
<input checked="" type="radio"/> Borda de chapada	-	-
<input checked="" type="radio"/> Área de topo de morro	-	-
<input checked="" type="radio"/> Hidrografia do Imóvel A	0,22	0,5%
<input checked="" type="radio"/> Área de Uso Restrito Total A	-	-
<input checked="" type="radio"/> APP A	6,50	14,0%
<input checked="" type="radio"/> APP segundo art. 61-A da Lei 12.651 de 2012 A	-	-
<input checked="" type="radio"/> APP a Preservar A	6,50	14,0%
<input checked="" type="radio"/> APP Antropizada A	6,50	14,0%
<input checked="" type="radio"/> APP sem Vegetação A	6,50	14,0%
Passo: Reserva Legal		
<input checked="" type="radio"/> Reserva Legal Proposta	-	-
<input checked="" type="radio"/> Reserva Legal Averbada	-	-
<input checked="" type="radio"/> Reserva Legal Aprovada e não Averbada	-	-
<input checked="" type="radio"/> Área de Reserva Legal Total A	-	-
<input checked="" type="radio"/> ARL Antropizada A	-	-
<input checked="" type="radio"/> ARL com Vegetação A	-	-



07/08/2015

SIG-CAR - Sistema de Informação para Gestão do CAR



Módulos Fiscais Área Total (ha) do Imóvel Rural: 46.51 - Módulos Fiscais: 0,58

Município	Módulo fiscal do município (ha)	Área do imóvel dentro do município (ha)	Módulos fiscais dentro do município
Araguatins/TO		80	46,51
			0,58

Resultado da Análise Automática: Ativo

Número de sobreposições:

Terras Indígenas: 0
Unidades de Conservação: 0

Área do imóvel fora do Estado: 0,00 ha (0,0% do imóvel)

Data de realização da análise automática: 07/08/2015 11:59

Conflitos Causados (este imóvel causou o conflito ao entrar no status "Ativo")

Não há conflitos causados.

Conflitos Recebidos (um novo imóvel causou o conflito)

Não há conflitos recebidos.



CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL

Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel que fazem, CUSTODIO MATEUS OLIVEIRA, CIRG-1.071.913-SSP/TO e CPF nº 095.278.501-34, brasileiro, divorciado, lavrador, residente no Povoado Olho D'Água, município de Araguatins-TO; doravante denominado vendedor; e de outro lado, como outorgado comprador, MANOEL MESSIAS DE FREITAS JUNIOR, brasileiro, solteiro, agricultor, CIRG-436525-SSP/TO e CPF nº 022.392.291-95, residente à rua Rua Floriano Peixoto nº 1145, em Araguatins - TO; doravante denominado comprador.

Pelo presente contrato particular de venda e compra que fazem as partes acima qualificadas as mesmas têm justos e contratadas, o que vai a seguir especificado.

1º) O outorgante vendedor é possuidor de parte do lote nº 12 (doze), da Gleba Água Limpa, Fazenda Nossa Senhora da Guia, município de Araguatins-TO, com área de 47,6706 há, tirado da área maior de 381,3650 há, havido conforme Formal de Partilha, ainda não registrado.

2º) Que por este contrato particular vende ao outorgado comprador, pelo preço justo e certo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que serão pagos da seguinte forma: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pagos nesta data, em moeda corrente brasileira e o restante R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o dia 30/11/2014 (trinta de novembro de dois mil e quatorze).

3º) O outorgante vendedor se compromete a entregar a devida área vendida no dia da escrituração isenta de qualquer dívida referente ao imóvel.

4º) O outorgado comprador se compromete a escriturar e documentar o imóvel.

5º) O outorgado comprador tomará posse do imóvel nesta data, ou seja, 22/09/2014.

Fica eleito o Foro de Araguatins - To, para dirimir quaisquer dúvidas sobre o presente contrato.

Por estarmos de pleno acordo assinamos a presente em duas vias.

Araguatins, 22 de setembro de 2014.

VENDEDOR: Custodio Mateus de Oliveira

COMPRADOR: Manoel Messias de Freitas Junior

TESTEMUNHAS

CARTÓRIO
Registro de Imóveis e 1º Ofício de Notas
RECONHECIMENTO
Reconheço por autenticidade a(s) Assinaturas de
Custodio Mateus Oliveira
Manoel Messias de Freitas Junior.
Em test. Osnaldo Pereira da Costa da verdade
Araguatins-TO, 22/09/2014
Osnaldo Pereira - Titular
Hérica Regina da Costa Fernandes - Substituta
Registro de Imóveis e
1º Ofício de Notas
Comarca de Araguatins - TO
Osnaldo Pereira - Titular
Hérica Regina da Costa Fernandes - Substituta



NATURALS
P
Fis
25

ESCRIVANIA DE FAMILIA, SUCESSOES E JUVENTUDE DO CIVEL
Margarita E. Costa Silva
Escritora
Chefe de Departamento
Cristina de F. P. Silva
Escritora
Viviane de Jesus M. de F. Silva
Escritora
Luzinete de L. Silva
Escritora



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS
ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE 2º DO CÍVEL

FORMAL DE PARTILHA

FORMAL DE PARTILHA, passada a favor do herdeiro, **CUSTÓDIO MATEUS DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, lavrador, portador da CI-RG N°200.180-SSP/GO e inscrito no CPF(mf)n°.095.278.501-34, residente e domiciliado no Povoado de Olho D'agua, neste Município de Araguatins-Tocantins; extraído dos autos de Arrolamento n° 3.515/04, dos bens deixados pelo falecimento de **MARIA MERCÊS DE OLIVEIRA**, para título e conservação de seus direitos.

A Doutora **NELY ALVES DA CRUZ**, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

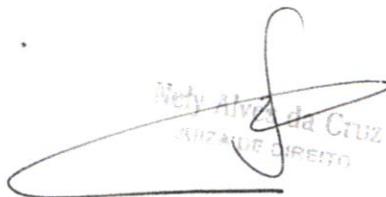
FAZ SABER a todos os Senhores Doutores Desembargadores, Juízes e demais pessoas da Justiça, a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que neste Juízo e Cartório em epígrafe se processaram os autos n° 3.515/04 de **ARROLAMENTO** tendo como Inventariante **JOSÉ LÚCIO SOBRINHO**, dos bens deixados pelo falecimento de **MARIA MERCÊS DE OLIVEIRA**, com inteira observância das prescrições legais, feito iniciado com a sua distribuição aos 24/05/2004. E, como Herdeiro: **CUSTÓDIO MATEUS DE OLIVEIRA**, haverá para seu pagamento o quinhão, que corresponde ao

Nely Alves da Cruz
JUÍZA DE DIREITO



percentual de 12,5%(doze e meio por cento), **PRIMEIRO: DO LOTE RURAL N° .12**, da gleba Água Limpa, da Fazenda Nossa Senhora da Guia, tirado da área maior 381,3650ha (trezentos e oitenta e um hectares, trinta e seis ares e cinquenta centiares), localizada neste município de Araguatins-Tocantins; havido por compra feita a Olinda Rodrigues da Silva, através de Escritura Pública, lavrada no Livro n°.16, às fls.163/164°, datada de 07.02.2002, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, sob o n°8-548, fls.248, Livro 2-A, datado em 10.09.2002 de Registro Geral; avaliado em R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais; **SEGUNDO: LOTE URBANO N°04**, haverá para seu pagamento, o quinhão que corresponde ao percentual de 12,5(doze e meio por cento), do Lote Urbano N°.04(quatro), da quadra 109(cento e nove), da área de 360,00m2(trezentos e sessenta metros quadrados). **TERCEIRO: LOTE URBANO N°.05**, haverá para seu pagamento, o quinhão que corresponde ao percentual de 12,5(doze e meio por cento) do Lote Urbano N°05(cinco), da quadra 109(cento e nove), da área de 360,00m2(trezentos e sessenta metros quadrados), ambos localizados na rua Castelo Branco, Nova Araguatins-TO, nesta cidade de Araguatins; havido por compra feita a Marcelino Alves de Sousa e Carmosina Alves Ribeiro de Sousa, através de Escritura Pública, lavrada no Livro n°.09, às fls.163/164v, datada de 03.03.1999, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, sob o n°.3-1334, fls.136, Livro 2-D, datado em 04.03.1999 de Registro Geral; avaliados em R\$.500,00(quinheiros reais).

O meeiro viúvo, Senhor **JOSÉ LUCIO SOBRINHO**, renunciou sua quota parte de 50%(cinquenta por cento) dos bens, aos herdeiros, ficando com o **USUFRUTO** de todos os bens descritos e partilhados, sem nenhuma reserva, podendo ele administrá-los na forma que lhe convier, sob a sua responsabilidade; tenha sido o presente formal extraído dos referidos autos, nos termos e com as peças necessárias,


Ney Alves da Cruz
ABRIL 2002



determinadas, pelo artigo 1.027 do Código de Processo Civil.

Constituídas das principais peças dos autos, as quais foram xerocopiadas, rubricadas, que adiante segue desde já ficam fazendo parte integrante deste.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de Junho do ano dois mil e oito (2.008). Eu, Mma (Marinete Farias Mota Silva) Escrivã Judicial, o digitei.


NELY ALVES DA CRUZ
Juíza de Direito



ARAGUATINS – TOCANTINS

Fone (063) 3474-1398

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

C E R T I D ã O nº 2123/2015

INTEIRO TEOR.

CERTIFICO, a pedido verbal de parte interessada, que revendo os Livros do Cartório, encontrei no Livro de Registro de Imóveis nº 2-A, às folhas nº 248, o registro da matrícula nº 548, datado de 22/06/1984, cujo teor é o seguinte: Uma área de terra com 381,3650ha (trezentos e oitenta e um hectares, trinta e seis ares e cinquenta centiares), situado na Gleba Água Limpa, denominado Lote 12, Fazenda Nossa Senhora da Guia, localizada no município de Araguatins- Estado de Goiás, com os limites e confrontações seguintes: Partindo do marco M-155, situado no limite dos lotes nºs 12,18 e Estrada Estadual GO-136, com coordenadas planas E=823132.174 N= 9.383564,646, com azimute $172^{\circ}38'52''$ e distância de 1219,06m, chega-se ao marco ME-04, deste com azimute de $173^{\circ}28'42''$ e distância de 1931,03m, chega-se ao marco M-154, deste com azimute de $245^{\circ}10'35''$ e distância de 1336,03m, chega-se ao marco M-143, deste com azimute de $350^{\circ}36'23''$ e distância de 1190,70, chega-se ao marco M-144, deste com azimute de $346^{\circ}27'41''$ e distância de 500,58m, chega-se ao marco M-168, deste com azimute de $330^{\circ}52'04''$ e distância de 168,51m, chega-se ao marco M-167, deste com azimute de $338^{\circ}17'47''$ e distância de 240,03m, chega-se ao marco M-166, deste com azimute de $342^{\circ}57'13''$ e distância de 419,33m, chega-se ao marco M-165, deste com azimute de $90^{\circ}25'41''$ e distância de 422,74m, chega-se ao marco M-164; deste com azimute de $26^{\circ}23'33''$ e distância de 148,64m ,chega-se ao marco M-163, deste com azimute de $68^{\circ}21'24''$ e distância de 183,91, chega-se ao marco M-162, deste com azimute de $32^{\circ}04'04''$ e distância de 317,95m, chega-se ao marco M-161, deste com azimute de $52^{\circ}58'17''$ e distância de 214,60m, chega-se ao marco M-160; deste com azimute de $357^{\circ}57'31''$ e distância de 351,39m, chega-se ao marco M-159, deste com azimute de $26^{\circ}16'20''$ e distância de 148,49m, chega-se ao marco M-158, deste com azimute de $58^{\circ}25'03''$ e distância de 301,88m, chega-se ao marco M-157, deste com azimute de $125^{\circ}19'49''$ e distância de 29,05m, chega-se ao marco M-155, ponto inicial da descrição deste perímetro. O marco M-155 do imóvel encontra-se no meridiano $48^{\circ}5'1.6''$ Oeste de Greenwich e no paralelo $5^{\circ}34'10.6''$ Sul. Limita-se ao Norte com Antônio Camilo Alves,



Lote 15, José Marcelino da Silva, Lote 16; Antônio Marcelino da Silva, Lote 19 e Eleud Ferreira Soares, Lote 18, ao Leste com a Estrada Estadual GO-136, ao Sul com Boa Ventura Neres, Lote 10, ao Oeste com José Ferreira da Silva, Lote 11, Custódio Marques de Sousa, Lote 13, Antônio Camilo Alves, Lote 15, José Marcelino da Silva, Lote 16 e Antônio Marcelino da Silva, Lote 19. PROPRIETÁRIO: DERMIVAL MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, CIC nº 083.907.971-00, residente e domiciliado neste município. NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR: 36 deste cartório. **R.1-548**, feito em 22-06-1984, referente a Gleba Água Limpa, denominado Lote 12, Fazenda Nossa Senhora da Guia, localizada no município de Araguatins- Estado de Goiás, com 381,3650ha (trezentos e oitenta e um hectares, trinta e seis ares e cinquenta centiares). TRANSMITENTE: União Federal. ADQUIRENTE: Dermival Marques da Silva, brasileiro, casado, lavrador, CPF/MF nº 083.909.971-00, residente e domiciliado neste município. TÍTULO: Título Definitivo. FORMA DO TÍTULO: Título Definitivo 4 (GETAT) 82 (5) 3108, expedido em 25 de abril de 1984. VALOR DO CONTRATO: CR\$ 713,931,68 (setecentos e treze mil, novecentos e trinta e um cruzeiros e sessenta e oito centavos), já integralmente pago pelo OUTORGADO, do qual se dá neste ato, pleno e geral quitação. **R.2-548**, feito em 12 de março de 1997; A área de 190,6825ha da Gleba Água Limpa, Lote 12, da Fazenda Nossa Senhora da Guia, passou a pertencer a Olinda Rodrigues da Silva, viúva, comerciante, CPF/MF nº 264.549.801-97, residente em Araguatins/TO. TRANSMITENTE: O expólio de Dermival Marques da Silva, FORMA DO TÍTULO: Formal de Partilha, extraído dos autos nº 969/96, de Ação de Inventário, datado de 03 de março de 1997, julgado por sentença de 12.12.1996. VALOR: R\$ 13.320,00. **R.3-548**, feito em 12 de março de 1997. A área de 47,6707ha, da Gleba Água Limpa, Lote 12, da Fazenda Nossa Senhora da Guia, passou a pertencer a Dermival Marques da Silva Júnior, casado com Ivone Seila Arruda B. Silva. TRANSMITENTE: O expólio de Dermival Marques da Silva. FORMA DO TÍTULO: Formal de Partilha, extraído dos Autos nº 969/96 de Ação Inventário, datado de 03 de março de 1997; julgado por sentença de 12.12.1996. VALOR: R\$ 3.330,00. **R.4-548**, feito em 12 de março de 1997; A área de 47,6706ha, da Gleba Água Limpa, Lote 12 da Fazenda Nossa Senhora da Guia, passou a pertencer a Tânia Maria Rodrigues, casada com Antônio Raimundo Coelho. TRANSMITENTE: Dermival Marques da Silva, expólio. FORMA DO TÍTULO: Formal de Partilha, extraído dos Autos nº 969/96 de Ação de Inventário, datado de 03 de março de 1997, julgado por sentença de 12.12.1996. VALOR: R\$ 3.330,00. **R.5-548**, feito em 12 de março de 1997; A área de 47,6706ha, da Gleba Água Limpa, Lote 12, da Fazenda Nossa Senhora da Guia, passou a pertencer a Elvira Conceição Marques da Silva Brito, casada com Cícero Roberto de Brito Filho. TRANSMITENTE: O expólio de Dermival Marques da Silva. FORMA DO TÍTULO: Formal de Partilha, extraído dos Autos nº 969/96 de



setembro de 2002. Certifico que por Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada no livro nº 16, fls. 163/164v em 07/02/2002, que passará a chamar-se FAZENDA CINCO ESTRELAS, e pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), Olinda Rodrigues da Silva, viúva, CIRG: 332.978-SSP/GO e CPF/MF nº 264.549.801-97, residente em Araguatins/TO, Tânia Maria Marques Coelho, CIRG: 2968936-SSP/PA e CPF/MF nº 323.961-711-00 e seu marido Raimundo Coelho Neto, CIRG: 7933394-SSP/SP e CPF/MF nº 195.243.311-87, residentes em São Domingo do Araguaia/PA; Telma Lúcia Marques Rodrigues, CIRG: 2270049 - SSP/PA e CPF/MF nº 315.343.331-34 e seu marido José Rodrigues da Silva Neto, CIRG: 1700789-SSP/GO e CPF/MF nº 248.090.632-91, residente em Brejo Grande do Araguaia/PA; Dermival Marques da Silva Júnior, CIRG: 2042678 e CPF/MF nº 363.258.801-53 e sua mulher Ivone Seila Arruda Borges da Silva, CIRG: 13.206-SSP/TO e CPF/MF nº 515.579.081-68, residentes em Araguatins/TO; Elvira Conceição Marques da Silva Brito, CIRG: 667.308-SSP/TO e CPF/MF nº 970.104.056-20 e seu marido Cícero Roberto de Brito Filho, MG-071831/01 CRC/MG e CPF/MF nº 227.664.556-00, residentes em Araguatins/TO, todos brasileiros, casados, comerciantes, transmitiram a propriedade sobre o imóvel objeto esta matrícula para o Sr. **JOSÉ LÚCIO SOBRINHO**, brasileiro, casado, lavrador, CIRG: 925.983-SSP/GO e CPF/MF nº 011.919.851-72, residente em Araguatins/TO. **AV.9-548**, feito em 08 de maio de 2009. A área acima foi fracionada e transferida 47,6706ha, para a matrícula 4338, fls. 238, L.2-O, ficando atualmente a área 333,6944ha.....

ARC: 238311

O referido é verdade e dou fé.

Araguatins-TO, 06 de Agosto de 2015.



Válido somente com selo de autenticidade.



Ação de Inventário, datado de 03 de março de 1997, julgada por sentença de 12.12.1996. VALOR: 3.330,00. **R.6-548**, feito em 12 de março de 1997; A área de 47,6706ha, da Gleba Água Limpa, Lote 12 da Fazenda Nossa Senhora da Guia, passou a pertencer a Telma Lucia Marques Rodrigues, casada com José Rodrigues Silva Neto. TRANSMITENTE: O expólio de Dermival Marques da Silva. FORMA DO TÍTULO: Formal de Partilha, extraído dos Autos nº 969/96 de Ação de Inventário, datado de 03/03/1997, julgado por sentença em 12.12.1996. VALOR: R\$ 3.330,00. **AV.7-548**, feito em 06 de fevereiro de 2002. Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal TERARLE. Aos 30 dias do mês de outubro, do ano de 2001, a Sra Olinda Rodrigues da Silva, filha de Benedito Cavaleiro Leite e de Conceição Rodrigues Santiago, residente e domiciliado à Praça da Bandeira, 268, município de Araguatins, distrito Araguatins (UF) TO, estado civil - viúva, nacionalidade - brasileira, profissão - comerciante, CPF/MF nº 264.549.801-97 e RG - 332.978 Órgão Emissor - Goiás, legítima proprietária do imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora da Guia, município de Araguatins, Sub Bacia Rio Araguaia, neste estado, registrado sob nº 2-548, 3-548, 4-548, 5-548, 6-548, fls. 248 do livro 2-A, de registro de Imóveis, assume a responsabilidade de efetuar a averbação do presente Termo, acompanhado de memorial descritivo e imagem analógica, mapa ou croqui delimitando a área preservada à margem da inscrição do matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, tendo em vista o que dispõe a legislação vigente, onde a floresta ou forma de vegetação existente, com área de 133,4747hectares, não inferior a 35% da Tipologia Cerrado, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser realizada nenhum tipo de exploração sem autorização do NATURATINS. A atual proprietária compromete-se por si, seus herdeiros ou sucessores, a firmar o presente Termo sempre bom, firme e valioso - **CARACTERÍSTICAS E CONFRONTANTES DO IMÓVEL: DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:** Partindo do marco M-01, deste com azimute de 166°01'56" e distância de 1.230,47m, chega-se ao marco M-02, deste com azimute de 126°30'34" e distância de 732,34m, chega-se ao M-03, deste com azimute de 245°10'35" e distância de 1.134,00 chega-se ao marco M-143; deste com azimute de 350°36'23" e distância de 1.190,70m, chega-se ao marco M-144,, deste com azimute de 346°27'41" e distância de 500,58m, chega-se ao marco M-168, deste com azimute de 55°12'56" e distância de 720,00m, chega-se ao marco M-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Perfazendo o total de 35% da área do lote 12. **LIMITES E CONFRONTAÇÕES:** NORTE: Lote Olinda Rodrigues da Silva, Leste: Lote Olinda Rodrigues da Silva, Sul: Lote 11 e Oeste: Lotes 11/13. Firma o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença do Presidente do NATURATINS - que também o assina e das testemunhas abaixo qualificadas. (a) Olinda Rodrigues da Silva - proprietário. (a) Isac Braz da Cunha - Presidente do NATURATINS. Testemunhas: (a) em branco. **R.8-548**, feito em 10 de



ARAGUATINS - TOCANTINS

Fone (063) 3474-1398

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Livro nº 62
Fls.124

ANB 660375

PROCURAÇÃO bastante que faz(em) CUSTODIO MATEUS DE OLIVEIRA, na forma abaixo declarada.....

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (22/09/2014), nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, perante mim, Herika Regina da Costa Fernandes, Oficiala Substituta, compareceu(ram) como outorgante(s) CUSTODIO MATEUS OLIVEIRA, CIRG-1.071.913-SSP/TO e CPF nº 095.278.501-34, brasileiro, divorciado, lavrador, residente no Povoado Olho D'Água, município de Araguatins-TO; reconhecido(s) como o(s) próprio(s) e que por este instrumento nomeava(m) e constituía (m) seu(s) bastante procurador FLEIDIMAR DE SOUSA AGUIAR, brasileiro, solteiro, lavrador, CIRG-320190-SSP/TO e CPF nº 904.654.311-00, residente na Chácara Pedro Lucas, município de Carrasco Bonito-TO; para o fim especial de vender a quem convier pelo preço e condições que convencionar parte do lote nº 12 (doze), da Gleba Água Limpa, Fazenda Nossa Senhora da Guia, município de Araguatins-TO, com área de 47,6706 há, tirado da área maior de 381,3650 há, havido conforme Formal de Partilha, ainda não registrado, podendo para tanto, assinar escrituras, transmitir posse, ação, jus, direitos e servidões, descrever e caracterizar o imóvel, responder pela evicção legal, receber, passar recibos e dar quitações, representar junto a repartições públicas Municipais, Estaduais, Federais, apresentar documentos, requerer e assinar tudo o que for necessário. Assim, o disse(ram) do que dou fé, e me pediu(ram) este instrumento que lhe(s) li, aceitou(aram), e assina(m). Eu, (a) Herika Regina da Costa Fernandes, NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, Herika Regina da Costa Fernandes, oficiala substituta, digitei, conferi e assino em público e raso. Emol: R\$ 33,00 Taxa Jud: R\$ 8,00 , Funcivil: R\$ 9,00 total: R\$ 50,85.....

Custodio Mateus de Oliveira

Custodio Mateus de Oliveira

Herika Regina da Costa Fernandes

Herika Regina da Costa Fernandes
Oficiala Substituta

CARTÓRIO
Registro de Imóveis e
1º Ofício de Notas
Comarca de Araguatins - TO
Osnaldo Pereira Araújo - Titular
Herika Regina da Costa Fernandes - Substitir



Válido somente com selo de autenticidade

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
095.278.501-34

Nome
CUSTODIO MATEUS DE OLIVEIRA

Nascimento
31/03/1952

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
: www.receita.fazenda.gov.br
A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na Internet, no endereço

CÓDIGO DE CONTROLE
FCZB.20B9.B658.8501



AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente
cópia é a reprodução fiel do original
Araguatins-TO, 22/09/2014

[Signature]
Osnaldo Pereira Araújo - Titular

CARTÓRIO
Registro de Imóveis e
Ofício de Notas
Comarca de Araguaatins - TO
Osnaldo Pereira Araújo - Titular
Hérica Regina da Costa Fernandes - Substi





Handwritten number 33 inside a circular stamp. The stamp also contains the text "P" and "MAYORIA" around the perimeter.

NATURAS
P
34





NOTIFICADO	MANOEL MESSIAS DE FREITAS A/C QUEIROZ & JACKSON
ENDEREÇO	AV. TEOTÔNIO SEGURADO, CJ. 01, LT. 06, SALA 02.
CIDADE	PALMAS - TO
CEP	77.006-336-0000
CONTEUDO	JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA, Pr. N° 2382-2015-F

AO REMETENTE

AO REMETENTE



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

AR

AO REMETENTE

Correios REGISTRADO URGENTE
Registered priority

Recebedor: _____
Assinatura: _____
Doc. _____

X AR MP

PESO (kg) weight



INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial, em 2ª Instância.

Aguardando retorno de A.R.

Palmas, TO, 11 / 04 / 2019

Luis mario

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 066/2019
PROCESSO Nº 5092-2013-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2º Instância deste Instituto, NOTIFICA o senhor PAULO CÉSAR RODRIGUES ARCANJO, CPF nº 472.248.781-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 120959 LAVRADO POR DESMATAR VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 52) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 25 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 067/2019
PROCESSO Nº 788-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2º Instância deste Instituto, NOTIFICA a senhora RAIMUNDA GUIDA SOUZA JORGE, CPF nº 044.962.721-72, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 137857 LAVRADO POR EXPLORAR VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 43) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 25 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 068/2019
PROCESSO Nº 365-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2º Instância deste Instituto, NOTIFICA o senhor MARCOS ROBERTO BRITTA, CPF nº 938.333.509-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 116726 LAVRADO POR ADQUIRIR MADEIRA EM TORA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 47, §1º) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 25 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 069/2019
PROCESSO Nº 6733-2014-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2º Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor LOURIVANDO ANDRADE DE ARAÚJO, CPF nº 945.190.721-15, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 121135 LAVRADO POR INSTALAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL 6.514/2008, ART. 66 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos argumentos para modificar o ato decisório de primeira instância, DECIDE-SE pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), com a manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.

Palmas - TO, 25 de Junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 070/2019
PROCESSO Nº 782-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2º Instância deste Instituto, NOTIFICA a Senhora RAIMUNDA GUIDA SOUZA JORGE, CPF nº 044.962.721-72, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 137856 LAVRADO POR DESMATAR VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 52) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos argumentos para modificar o ato decisório de primeira instância, DECIDE-SE pela confirmação da decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 25 de Junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 071/2019
PROCESSO Nº 2382-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2º Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor MANOEL MESSIAS DE FREITAS, CPF nº 071.851.891-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139436 LAVRADO POR DESMATAR VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL 6.514/2008, ART. 52 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos argumentos para modificar o ato decisório de primeira instância, DECIDE-SE pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), com a manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.

Palmas - TO, 25 de Junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 072/2019
PROCESSO Nº 755-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor NELSON GLUCKSBERG, CPF nº 160.667.239-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 138204 LAVRADO POR FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL 6.514/2008, ART. 66 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos argumentos para modificar o ato decisório de primeira instância, DECIDE-SE pela confirmação da decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), com a manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.

Palmas - TO, 25 de Junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 074/2019
PROCESSO Nº 1002-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor ADILTON SANCHES NUNES, CPF nº 806.160.111-72, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130365 LAVRADO POR EXPLORAR VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 53) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 25 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 075/2019
PROCESSO Nº 845-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o senhor HELCIO LEMKE, CPF nº 005.595.339-50, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 122859 LAVRADO POR MANTER ACERVO FAUNÍSTICO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - REENQUADRAMENTO DO TIPO ADMINISTRATIVO (ART. 31 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08) - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a multa imposta após a readequação do tipo administrativo, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 25 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 076/2019
PROCESSO Nº 4354-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor AMARILDO JANUÁRIO VIEIRA, CPF nº 370.601.041-00, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 138504 LAVRADO POR TER EM GUARDA MADEIRA SERRADA - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 47, §1º) - MINORAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA EM 1ª INSTÂNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA EM INFRAÇÃO AMBIENTAL - CONVERSÃO DE SANÇÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela modificação da decisão, convertendo a sanção de multa imposta em advertência, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 5º, 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 25 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 077/2019
PROCESSO Nº 4428-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor DEURIVAL MORENO RODRIGUES, CPF nº 557.279.211-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

J P 2 69

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOTIFICADO	MANOEL MESSIAS DE FREITAS, representado por QUEIROZ E JACKSON	
CPF/CNPJ	071.851.891-87	
CIDADE	PALMAS - TO	
ENDEREÇO	AV. JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO, QUADRA 601 SUL, CONJUNTO 01, LOTE 06, SALA 02	
CEP	77.016-330	
CONTEÚDO	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JULGAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2382/2015-F	O / NATURE DE L'ENVOI A / PRIORITAIRE

 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

26/08/19

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Romires Sontos

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



CORREIOS
BRÉSIL

**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AVIS CN07

JU 38867377 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

22 AGO 2019

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

AS JUR

NATURATINS / PRESIDÊNCIA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

02 NORTE, QI 02, LT. 03-A, AL. 01

CEP 77006-336 PALMAS - TO

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

--	--	--	--	--	--	--



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

Palmas (TO),

Data 26 / 7 / 19



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº 133/2019

ASSUNTO	INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
PROCESSO	2382-2015-F
INTERESSADO	MANOEL MESSIAS DE FREITAS

Considerando o julgamento nº 146-2017 de 05 de maio de 2017 (fls. 74/81) e o julgamento em 2ª instância em 09 de março de 2018 (fl. 105), que foram desfavoráveis ao atuado, mantendo o auto de infração nº 139436 e a respectiva multa minorada.

Considerando que após notificação extrajudicial nº 071/2019 publicada em 27 de junho de 2019 (fls. 114 e 115) e Aviso de Recebimento (fl.116), findo o prazo, o atuado não se manifestou.

Desta forma, requer a inscrição em Dívida Ativa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido à condenação do atuado, quanto à materialidade e autoria do crime ambiental.

Palmas/TO, 19 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

NATURATINS/PROTOCOLO

Certifico haver procedido à juntada dos
documentos da(s) Fls 118 a 127
presente no processo, no dia 02-10-19

Assinatura/Carimbo

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS -
NATURATINS**

Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins/COEMA

Processo nº: 2382-2015-F

Auto de Infração: 139.436-2015

Autuado: Manoel Messias de Freitas: (CPF: 071.851.891-87)

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC

DATA 13 / 09 / 2019



Assinatura/Carimbo

MANOEL MESSIAS DE FREITAS, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores e advogados abaixo assinados, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra Decisão Administrativa de 2ª Instância proferida pelo Presidente do **INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS**, nos termos do Art. 2º, III, do Regimento Interno deste r. Conselho c/c Art. 127 do Decreto Federal nº. 6.514/08, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Requer, desde já, seja recebido o presente Recurso, e em juízo de retratação reconsidere a decisão recursal proferida ou que encaminhe à Autoridade Superior competente para que, sejam apreciados os pedidos contidos na presente peça Recursal e reconhecida a nulidade do Auto de Infração.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Palmas, (TO), 12 de setembro de 2019.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

Eliza Mateus Borges
OAB/TO 6.044-A



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AUTORIDADE JULGADORA DE 3ª INSTÂNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS – NATURATINS.

Origem: Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

Processo nº: 2382-2015-F

Auto de Infração: 139.436-2015

Recorrente: Manoel Messias de Freitas: (CPF: 071.851.891-87)

RAZÕES RECURSAIS

C. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS/COEMA

ILUSTRE JULGADOR

DO RELATÓRIO FÁTICO

1. O Recorrente foi autuado pelo NATURATINS, por ter supostamente violado as disposições dos Arts. 2 e 70, §1º, da Lei 9.605/98, c/c Arts. 52, e incisos II e VII do Art. 3º do Decreto Federal nº. 6.514/08 e Arts. 31, caput, e 51, caput, da Lei Federal nº. 12.651/2012, por segundo consta da descrição, "**desmatar a corte raso 28.9810ha de Floresta de Vegetação nativa, sem licença do órgão ambiental competente**". Em consequência, lhe fora imputado multa cominatória no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

2. Em sua defesa sustentou a nulidade do auto de infração com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade do auto de infração - do vício insanável (art. 100, § 1º do decreto nº 6.514/2008) decorrente do erro na descrição da infração;
- b) a improcedência do auto de infração nº 139436 pela ilicitude da conduta do autuado - são isentas de autorização de exploração florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural;
- c) a improcedência do auto de infração nº 139436 pelo da conduta do autuado não se amoldar à figura típica do art. 52 do Decreto nº 6.514/2008 - da necessidade de desqualificação da sanção aplicada ao ato infracionário

3. Conforme consta da decisão de primeira instância, a autoridade julgadora reduziu a multa aplicada, contudo, manteve o auto de infração:



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



O valor da multa não foi calculado de forma correta, conforme previsto no art. 52 do Decreto Federal Nº 6.514/2008: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração, conforme descrito no Auto de Infração Nº 139436. Sendo assim: $(28,9810 \text{ ha} + \text{fração}) = 29 \times \text{R\$ } 1.000,00 = \text{R\$ } 29.000,00$ (vinte e nove mil reais). Posto que, em razão de constar somente 25,2314 ha de áreas desmatadas dentro dos limites definidos da área constante no polígono, esta Comissão resolve MINORAR a multa na proporção da real área desmatada apresentada pelo Parecer deste Instituto ambiental, qual seja: $(25,2314 \text{ ha} + \text{fração}) = 26 \times \text{R\$ } 1.000,00 = \text{R\$ } 26.000,00$ (vinte e seis mil reais)

a) - Alterar o valor da multa, minorando-a para R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais);

b) - Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa ora minorada;

4. Inconformada com a Decisão de 1ª Instância, o Recorrente interpôs recurso administrativo. Do mesmo modo a autoridade julgadora de 2ª Instância posicionou no sentido de confirmar o julgamento recorrido. Vejamos:

DECIDO: pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta e o termo de embargo, nos termos do art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

5. Ao contrário dos fundamentos apresentados pelo NATURATINS para manutenção da multa imposta, o Recorrente vem socorrer à esta última instância para buscar o reconhecimento da improcedência dos atos aqui atacados, o que se comprovará pelas razões de direito a seguir.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA INEXISTÊNCIA DE DESMATAMENTO À CORTE RASO.

DA NULIDADE DO AUTO INFRACIONAL, FACE AO VÍCIO INSANÁVEL - ART. 100, §1º DECRETO 6514/08 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Em face do Julgamento nº 146/2017/CJAI/NATURATINS, temos que, tais razões não devem prosperar, face à inexistência de desmatamento à corte raso, tipo infracional imputado ao Recorrente, pois, conforme robustamente sustentado em defesa administrativa, o ato administrativo é totalmente ilegal e desarrazoado.

2. Não obstante aos documentos apresentados em seu favor, foi julgado procedente em 1ª Instância, o auto de infração nº 139.436, bem como, o termo de embargo, com fulcro no Art. 52 do Decreto 6.514/2008, por segundo consta da



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



descrição "**desmatar à corte raso, 28,9810 hectares de floresta de vegetação nativa, sem autorização da autoridade competente**".

3. Nessa linha de análise, salienta-se que, as datas, e as imagens apresentadas no Parecer Técnico de Monitoramento nº 162/2016, não são conclusivas e **não demonstram de forma cabal, que houve supressão da alteração da cobertura vegetal na área autuada**, quiçá, que houve desmatamento à corte raso, vez que, restou comprovado mediante apresentação do Laudo de Análise, acostado aos autos produzido por Engenheiro Ambiental Rodrigo Barbosa S. Lopes, devidamente inscrito junto ao CREA/TO, vejamos:

Além disso a equipe do monitoramento ainda fez comparações multitemporais comparando os anos de 2008 e 2010 com cenas do satélite LandSat (resolução espacial de 30m) e 2011 com cena do satélite RapidEye (resolução espacial de 5m), e afirmou "[...] percebe-se indicativo de que houve desmatamento [...]" sendo que há comparação em questão é totalmente implausível, visto a diferença espacial entre os satélites, obviamente apresentando uma maior riqueza de detalhes no ano de 2011 com imagens do RapidEye e, portanto, sendo impossível afirmar que o que fora visto não seja simplesmente uma falha na vegetação e muito menos que nos anos de 2008 e 2010 aquele local não possuía esta característica.(NEGRITAMOS)

4. Frisa-se que, muito embora, seja inerente à natureza do ato administrativo os atributos de imperatividade e auto-executoriedade, ainda assim, há que se observar também o requisito de Forma, ou a **formalidade estipulada pela lei como condição para sua existência**, devendo todos, serem analisados à luz da legalidade, o que não ocorreu no caso em tela, vez que, os equívocos, divergências e inconsistências existentes no curso do processo administrativo são manifestos.

5. Por outro vértice, robustamente atestado na defesa administrativa, e admitido por essa nobre Comissão Julgadora, "*a divergência das coordenadas é superada pela redução do valor da multa, referente apenas à parte constante do polígono da autuação*", ocorre que, mediante o notório erro, no preenchimento das coordenadas geográficas do auto de infração e o Parecer Técnico, e muito embora, o julgamento tenha determinado a minoração do valor da multa, ainda



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



assim, há que se analisar, que **tal correção implica situação modificativa do fato descrito no auto de infração.**

6. Assim sendo, há que se analisar, tal situação à luz do **§1º, art. 100 Decreto nº 6.51408**, o qual, determina que **deverá ser declarado NULO, o auto de infração que apresentar vício insanável**, veja:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§1º Para os efeitos do caput, **considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.**

7. A modificação do fato descrito no auto infracional, é irrefutável, vez que, altera substancialmente a situação fática, caracterizando incontrovertidamente o vício insanável no auto infracional nº 139.436.

8. Destarte, resta incontroverso, que as divergências e equívocos, na lavratura do auto de infração vergastado, atestam a violação aos princípios norteadores da Administração Pública, tais como, legalidade, contraditório e ampla defesa, pois, muito embora, a realização da Contradita do agente atuante seja facultada, deve o mesmo, no desenvolvimento da atividade ser norteado por todos os princípios que regem o processo administrativo, nos termos do **art. 951 do Decreto nº 6.514/08**, sob risco de cerceamento da defesa do atuado, vez que, tais informações são imprescindíveis a mesma.

9. Ante o exposto, não deve prosperar tal ato administrativo, face à violação ao princípio da legalidade², devendo ser julgado NULO DE PLENO DIREITO.

1 Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

2. Art. 5º, II, CF. ninguém será obrigado a fazer algo, senão em virtude lei;

DA LICITUDE DA CONDUTA PRATICADA PELO AUTUADO - ISENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL NOS TERMOS DO ART. 117, §2º RESOLUÇÃO COEMA Nº 07/2005.

10. Inicialmente ressalta-se os termos do **art. 117, §2º da Resolução Coema nº 0/2005**, vejamos:

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

(...)

§2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito -DAP acima de 10 centímetros.

11. In casu, o que ocorreu, foi tão somente, limpeza de pastagens em área já utilizada no seu uso alternativo, **conduta plenamente LÍCITA, vez que, isenta de autorização de exploração florestal**, conforme mencionado no dispositivo supramencionado, logo, não pode o Recorrente, ser penalizado por tal ato.

12. Salienda-se ainda, que análise das imagens multitemporais, utilizada no r. Parecer Técnico, apenas sustenta o subjetivismo utilizado para imputar a materialidade infracional, sendo necessário para tal, de dados mais precisos, inclusive para afirmar que houve alteração na cobertura vegetal da área autuada, o que não é possível, vez que, a área estava limpa anteriormente e o Recorrente procedia tão somente com limpeza dos pastos, logo, é desarrazoado e inconsistente atribuir penalidade de multa, pautado somente em presunção de veracidade, sem a devida diligência, e consistência técnica que é cabível ao órgão estadual.

13. Desta feita, deve ser declarado **NULO**, o ato infracional, vez que, apresenta várias **divergências e inconsistências nas informações técnicas imprescindíveis à perquirição da autoria e materialidade da conduta infracional imputada ao Recorrente**, logo, não deve prosperar, mediante à manifesta violação aos

princípios do contraditório e ampla defesas, haja vista, que não produziu prova cabal da legalidade, imprescindíveis à defesa do Recorrente.

DA IMPERATIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

14. O Art. 72 da Lei nº 9.605/98, dispõe que:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

I - advertência;

II - multa simples;

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

15. Ora, o que extrai pela simples leitura da Lei, é que esta, de forma imperativa, traz a obrigatoriedade de advertência pelo agente ambiental, previamente à aplicação da sanção de multa simples, de modo que os agentes de fiscalização, na estrita observância do Princípio da Legalidade e nos termos da Lei nº 9.605/98, deveriam advertir a Recorrente de eventual irregularidade e estipular o prazo e as condições para seu cumprimento.

16. Doutra forma, caso o Recorrente, uma vez advertida por irregularidades e ilegalidades que porventura tivessem sido praticadas, **deixasse de saná-las no prazo e nas condições assinaladas**, ou ainda, se tivesse oposto embarço à fiscalização, é que deveria ser compelido à pena de multa pela ocorrência dos atos inflacionários.

³ Art.5º, XL,CF. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

17. Diferentemente disso, de maneira ilegal, desmotivada, desarrazoada e desproporcional lavra o Auto de Infração em face do Recorrente, em valor exorbitante.

18. Assim, verifica-se no presente caso, que o ato administrativo combatido carece de pressuposto essencial para sua validade, face à desobediência das determinações previstas no **Art. 72, I e §3º, I e II da Lei 9.605/98**, o que fere de pronto o princípio da legalidade previsto no **Art. 5º, II da CF**.

19. Portanto, considerando que o empreendimento implantado pelo Recorrente se encontra plenamente regularizado, bem como ante a inexistência de desmatamento irregular em área de reserva legal, deve o presente auto de infração ser julgado totalmente improcedente.

DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESSERVAÇÃO, MELHORIAS E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

20. O Art. 139 do Decreto 6.514/98, determinou que "*fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA*".

21. Nos termos do art. 140 também do mesmo decreto, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;*
- b) de processos ecológicos essenciais;*
- c) de vegetação nativa para proteção; e*
- d) de áreas de recarga de aquíferos;*



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



- II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;
- III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;
- IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;
- V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;
- VI - educação ambiental; ou (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)
- VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

22. A Autoridade Julgadora de 2ª Instância na oportunidade do seu Julgamento cientificou o peticionário da possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, conforme se extrai da alínea "b", *ipsis litteris*:

b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, **bem como a possibilidade de regularização por meio 02/2017.**

23. A **Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017** no art. 65, § 1º, prevê que "**o NATURATINS poderá contar com projetos de recuperação de áreas degradadas aos quais os autuados poderão aderir para fins da conversão de multa (prateleira de projetos) de que trata o inc. II do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008**".

24. O NATURATINS por meio da **PORTARIA/NATURATINS nº 131/2019** criou o Banco de Projetos (Prateleira de Projetos) por meio do qual o NATURATINS poderá receber os recursos das conversões de multas.

25. Assim, tem-se que a multa simples imposta pela autoridade julgadora, no presente caso, com fulcro nos Arts. 139, 140, c/c 142-A, II e 143, §2º, inciso II, do Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008, bem como da Instrução Normativa nº 02/2007 e Portaria 131/2019, deverá ser reduzida em 60% (sessenta por cento) e o saldo remanescente convertido em serviços de melhoria, recuperação e de preservação da qualidade do meio ambiente.

DOS PEDIDOS

26. Ante ao Exposto, requer o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, de modo a declarar a nulidade do Auto de Infração nº 119.271, posto que ILEGAL e ARBITRÁRIO.

27. Alternativamente, caso não seja declarado à nulidade do auto de infração nº 119.271, que seja convertida a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos termos do nos Arts. 139, 140, c/c 142-A, II e 143, §2º, inciso II, do Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008, bem como da Instrução Normativa nº 02/2007 e Portaria 131/2019, deverá ser reduzida em 60% (sessenta por cento) e o saldo remanescente convertido em serviços de melhoria, recuperação e de preservação da qualidade do meio ambiente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas (TO), 12 de setembro de 2019.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

Eliza Mateus Borges
OAB/TO 6.044-A



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº 156/2020

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	2382-2015-F
INTERESSADO	MANOEL MESSIAS DE FREITAS

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por MANOEL MESSIAS DE FREITAS, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instancia.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



129

302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005629

Processo nº: 2020/39001/000025
Interessado: Mandel Messias de Freitas
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA
Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA
Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração nº 139436

DESPACHO Nº 022/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 2382-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 139436, aplicado no dia 21/07/2015.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME
Assessoria de Unidade Colegiadas

